



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 91, DE 26 DE JULHO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "**Dispõe sobre implementação de Programa Habitacional Social e condições específicas de acessibilidade de unidades habitacionais destinadas aos idosos.**"

A Proposição objetiva, em consonância com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispor sobre condições de acessibilidade de unidades habitacionais destinadas aos idosos. A fim de subsidiar a análise do referido Projeto de Lei, consultou-se a Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, e a Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí - ADH, que opinaram pela sanção do Projeto.

No entanto, verifica-se que o art. 5º do Projeto de Lei em comento estabelece que "*O Poder Público estadual poderá estabelecer subsídios a famílias de baixa renda que possuem idoso em coabitação, a fim de converter a unidade habitacional em unidade internamente acessível.*"

Com efeito, o Projeto de Lei que autoriza a concessão de subsídios à famílias de baixa renda que possuem idoso em coabitação tem reflexos nas receitas estaduais, devendo ser acompanhado de comprovação da existência de dotação orçamentária suficiente.

Nesse cenário, faz-se necessário observar as regras estabelecidas para

despesas de caráter continuado inseridas na Lei Complementar 101/00. São elas:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Por conseguinte, previamente à autorização para a instituição de subsídio é necessário:

a) a verificação da adequação orçamentária e financeira da proposta

com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II c.c. art. 21, inc. I, letra "a", LRF), notando-se que a adequação orçamentária é a exigida pelo art. 169, § 1º, da CF;

b) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais;

c) o estudo do impacto financeiro-orçamentário com a demonstração da "origem dos recursos para seu custeio" (art. 17, §§, c.c. art. 21, inc. I, letra "a", LRF).

O Projeto de Lei autoriza a criação de despesas para o Poder Executivo. Por conseguinte, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa. Peço vênica para transcrever decisão do Supremo Tribunal Federal sobre vício de iniciativa em leis que acarretam o aumento de despesas para o Poder Executivo, *in verbis*:

EMENTA: Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.** 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. ([ARE 784594 AgR/SP AG.REG.](#) **NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 08/08/2017, Órgão Julgador: Primeira Turma) (negritos acrescidos)

Por fim, com vistas a exemplificar programa estadual que pode eventualmente contemplar as famílias apontadas neste Projeto de Lei, o Poder Executivo, através da Lei nº 8.185, de 17 de outubro de 2023, instituiu o Programa Estadual de Subsídio Habitacional Morar Bem Piauí, que incentiva a aquisição de novos imóveis, prevendo o subsídio de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para famílias com renda bruta mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a fim de diminuir o valor da entrada na compra de novos imóveis. Dos valores disponibilizados pelo Programa Morar Bem Piauí, será garantido um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para concessão de subsídio aos beneficiários prioritários, dentre eles, os idosos.

Ademais, o art. 6º da Proposição dispõe que o Poder Executivo regulamentará, através de Lei Complementar, os critérios para a criação de cadastro preferencial e seleção dos idosos. Não obstante, os atos normativos editados pelo Chefe do Poder Executivo adequados para regulamentar são os decretos regulamentares, nos termos do art. 102, XIII, da Constituição Estadual. Ressalto ainda que as matérias reservadas à lei complementar estão dispostas nos arts. 77, 178, § 10, inciso I, e art. 170, § 1º, da CE.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

Por todo o exposto, amparado no devido processo legislativo e no princípio constitucional da separação de Poderes, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, **incidindo o veto sobre os arts. 5º e 6º**, por entendê-los inconstitucionais e contrários ao interesse público por estar em desacordo com a LRF.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 29/07/2024, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013697023** e o código CRC **18257727**.